

PROCESSO: 0519-0017/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – RADIOS PORTÁTEIS

## NOTA TÉCNICA

### 1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata o presente de Processo Administrativo em epígrafe, que culminou na contratação emergencial da empresa **ALBERTINA RAMOS DE FRANÇA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.\*\*\*.\*\*\*/0001-43, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE RÁDIO PORTÁTIL, ACOMPANHADO DE ANTENA, CHIP DE CINTO, FONE DE OUVIDO E BATERIA RESERVA**, no valor total de **R\$ 13.002,00 (treze mil reais e dois centavos)**, com vistas a atender às necessidades urgentes decorrentes do período chuvoso no Município, remetido à Secretaria Municipal de Finanças em 29.05.2025.

1.2. O procedimento seguiu o rito da dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e foi devidamente homologado pela Senhora Prefeita em 29 de maio de 2025, conforme despacho anexo aos autos.

1.3. Ocorre que, após a homologação, foram identificadas falhas no fluxo administrativo subsequente, a saber: a) O ato de homologação, embora válido, não foi tempestivamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, requisito indispensável para a eficácia do ato, nos termos do Art. 94 da Lei nº 14.133/2021. b) A Nota de Empenho nº 20250701100084, que substitui o instrumento contratual no presente caso (Art. 95, § 2º), foi emitida somente em 01 de julho de 2025. c) O fornecedor, agindo de boa-fé e confiando na aprovação da autoridade, efetuou a entrega dos equipamentos, que foram recebidos e, segundo consta, já se encontram em uso pelas equipes da Defesa Civil, sendo essenciais para a continuidade dos serviços públicos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O vício identificado – ausência de publicação – é de natureza formal e, portanto, sanável por meio do instituto da convalidação, que consiste na correção do ato administrativo para preservar seus efeitos.

2.2. A anulação do procedimento, nesta fase, se mostra contrária ao interesse público. Conforme o princípio da economicidade, seria mais oneroso e prejudicial à Administração desfazer o negócio, devolvendo equipamentos que já estão integrados à operação municipal e são de suma importância.

2.3. Ademais, sob a ótica do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, tendo a Administração

recebido e se beneficiado dos bens fornecidos por um terceiro de boa-fé, subsiste o dever de efetuar a contraprestação pecuniária.

2.4. Diante do exposto, a convalidação do ato de homologação, com a subsequente publicação extemporânea, é a medida que melhor atende aos princípios da eficiência, segurança jurídica e razoabilidade, regularizando o procedimento e viabilizando o justo pagamento ao fornecedor.

### 3. DA RECOMENDAÇÃO

3.1. Pelo exposto, e considerando a necessidade de regularizar a pendência administrativa, opina-se pelo **saneamento do presente processo**, recomendando-se à Excelentíssima Senhora Prefeita que exare despacho decisório para:

- a) CONVALIDAR o ato de homologação de 29 de maio de 2025, sanando o vício de forma relativo à ausência de publicidade;
- b) DETERMINAR a imediata publicação, no PNCP, do extrato da Nota de Empenho e do ato de homologação, a fim de conferir-lhes a necessária eficácia;
- c) DETERMINAR em expediente apartado, a instauração de Procedimento de Apuração de Responsabilidade (PAR) para identificar os agentes que deram causa às falhas procedimentais, visando à aplicação de medidas corretivas e, se for o caso, sancionatórias (se for o caso);
- d) AUTORIZAR que, após a devida publicação, o processo siga seu trâmite regular para liquidação e pagamento.

Assim, sigam os autos. Devolvendo.

Pilar/AL, 02 de julho de 2025.

  
Juliana Alves Fernandes Correia

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Matricula: 29.026